



Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 23. 10.87
EMENTÁRIO Nº 1479 - 1

117

9.9.87.

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.705-6

DISTRITO FEDERAL

01479010
01610090
07051000
00000180

APELANTE : RAIMUNDA FERNANDES ALMEIDA
APELADO : EMBAIXADA DA ESPANHA

E M E N T A: Apelação cível contra decisão prolatada em liquidação de sentença. Imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro.

- Esta Corte tem entendido que o próprio Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição, não só em decorrência dos costumes internacionais, mas também pela aplicação a ele da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, de 1961, nos termos que dizem respeito à imunidade de jurisdição atribuída a seus agentes diplomáticos.

- Para afastar-se a imunidade de jurisdição relativa à ação ou à execução (entendida esta em sentido amplo), é necessário renúncia expressa por parte do Estado estrangeiro.

- Não ocorrência, no caso, dessa renúncia.

Apelação cível que não se conhece em virtude da imunidade de jurisdição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer da apelação cível em virtude da imunidade de jurisdição.

Brasília, 9 de setembro de 1987.

RAFAEL MAYER - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

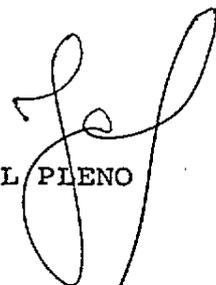
cass



9.9.87.

TRIBUNAL PLENO

118



APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.705-6

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
APELANTE : RAIMUNDA FERNANDES ALMEIDA
APELADO : EMBAIXADA DA ESPANHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Em reclamação trabalhista proposta pela ora apelante, foi a Embaixada da Espanha tida como revel e condenada a pagar valor a ser apurado em liquidação.

Em liquidação, foram os cálculos feitos pelo Contador impugnados pela ora apelante, mas, afinal, homologados pela seguinte sentença:

"Vistos, etc.

Diante da informação do Contador, fl. 45, que evidencia o equívoco material praticado pela reclamante, em sua pretendida impugnação de fls. 43, e face à anuência da reclamada às fl. 41, vº, homologo os cálculos de fls. 30, no valor de CZ\$ 24.680,97 - (vinte e quatro mil seiscentos e oitenta cruzados e noventa e sete centavos), ratificados às fl. 45.

P.R.I." (fls. 47).

Contra essa decisão foi interposto agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos, no qual se requereu:

01479010
01610090
07052000
00000210



2-

"Diante do exposto, a Apelante requer aos Cultos Ministros do Colendo Tribunal examinando melhor os autos e provas, sendo que o valor da causa em 11/84 orça o importe de Cr\$ 83.967.000,00 (oitenta e três milhões, novecentos e sessenta e sete mil cruzeiros), sendo procedente a ação e reduzido o valor para Cz\$ 24.680,00 (vinte e quatro mil seiscientos e oitenta cruzados e noventa e sete centavos), profiram nova decisão, para reconhecer de modo inequívoco o direito violado e burlado pela v. Sentença homologatória de fls. 47, em detrimento substancial à Recorrente, deixando de cobrar JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA a partir da inicial até 28.2.86, e não consta o doc. de fl. 30 (0,5%). Caso seja proferida nova decisão, seja encaminhado o feito a outro CONTADOR JUDICIAL." (fls. 50).

O Tribunal Federal de Recursos não conheceu do agravo por acórdão cuja ementa reza:

"TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. RECURSO.

- Estado estrangeiro. Competência específica do S.T.F. (CF., art. 119, II, a)." (fls. 61).

Subindo os autos a esta Corte, foram eles distribuídos a mim como apelação cível, e sobre ela assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Mauro Leite Soares (fls. 66/67):

"1. Trata-se de reclamação trabalhista movida perante a Justiça Federal e tida como procedente, prosseguindo-se na execução, sendo que a Reclamada Embaixada da Espanha, citada nas duas fases processuais, não compareceu aos autos. A Reclamante, não se conformando com os cálculos, a gravou de petição, f. 49, indo os autos ao Tribunal Federal de Recursos que, f. 57, dele não conheceu em face de sua in



competência, tendo em vista o art. 119, II, "a" da Constituição, enviando os autos a esta Egrêgia Corte, onde corretamente atuado como apelação cível, nos termos do art. 318 do Regulamento Interno.

2. Trata-se da conhecida questão de imunidade de jurisdição, com o silêncio do Estado estrangeiro, sendo que dentre os inúmeros precedentes desta Corte referidos na AC 9.697, Relator Ministro Djaci Falcão, RTJ 118/77, permitimos transcrever trecho do acórdão proferido na AC 9.684, Relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 104/990:

"Pode a autoridade diplomática estrangeira, uma vez citada, comparecer ao feito, simplesmente, para excepcionar a jurisdição pela afirmação da sua condição de imune, sem que tal diligência processual importe em abdicar da extraterritorialidade. Entretanto, a posição correspondente à contumácia ou revelia não pode ter o sentido de aceite à jurisdição, idéia que, admitida, implicaria, em segundo momento lógico, nas graves sanções processuais ao demandado revel.

Poder-se-á dizer desse desatendimento ao chamamento a juízo seja atitude menos cortês com a Justiça Brasileira, mas se há de tirarem-se desse silêncio indícios e presunções, eles correm obviamente no sentido de uma negativa a submeter-se e de vir compor a relação jurídico-processual.

Ora, a prefalada Convenção de Viena ainda estabelece a exigência de uma dupla renúncia, pois mesmo expressa a renúncia à jurisdição na ação, ainda se requer uma segunda renúncia, no momento da execução, para que esta se cumpra."

3. Somos pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declare-se a extinção do processo."

É o relatório.



01479010
01610090
07053000
01280310

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) -
1. A presente apelação cível se cinge à sentença que, em liquidação, homologou os cálculos do Contador.

Portanto, e tendo em vista que transitou em julgado a sentença prolatada na ação de conhecimento, a questão de imunidade de jurisdição tem de ater-se à execução em sentido amplo (que abrange a liquidação da sentença), para o efeito do conhecimento, ou não, da apelação cível originária interposta pela reclamante, e para cujo julgamento esta Corte é competente.

2. O Supremo Tribunal Federal, como se vê do julgado na Apelação Cível 9684 (RTJ 104/990 e segs.), tem entendido que o próprio Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição, não só em decorrência dos costumes internacionais, mas também pela aplicação a ele da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, nos termos que dizem respeito à imunidade de jurisdição atribuída a seus agentes diplomáticos.

Por outro lado, essa imunidade, que é, inclusive, mais rigorosa no tocante à execução, só se afasta se houver renúncia expressa a ela pelo Estado executado, pois, segundo a mencionada Convenção, a própria renúncia à imunidade de jurisdição no tocante à ação não implica renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença, para as quais é necessária nova renúncia.

No caso, a apelada também não compareceu à liquidação da sentença condenatória, o que, como se acentuou acima, não importa renúncia à imunidade concernente às providências de execução. Ademais, não ocorre qualquer das hipóteses de exceção à regra da imunidade.

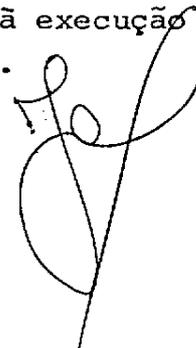


Ap. Civ. 9.705-6 - DF

122

-5-

3. Em face do exposto, e tendo em vista a imunidade de jurisdição no que diz respeito à execução em sentido amplo, não conheço da presente apelação.



cass



SECRETARIA DO PLENÁRIO

123

EXTRATO DA ATA

AC 9.705-6 - DF

Rel.: Min.: Moreira Alves. Apelante: Raimunda Fernandes Almeida (Adv.: Deusino Lustosa Fonseca). Apelado: Embaixada da Espanha.

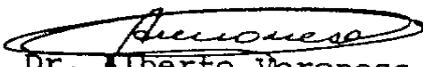
Decisão: Não se conheceu da Apelação, unanimemente. Plenário, em 9.9.87.

01479010
01610090
07054000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Nêri da Silveira, Oscar Corrêa, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aldir Passarinho.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.


Dr. Alberto Veronese Aguiar
Secretário

